



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 427/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004079/21
Senha: E4DAACA

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Georgiano Neto** que:

“Dispõe sobre a criação do Fundo para Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO GOV. DO PIAUÍ

RECEBI em 22/09/21

Resposta: Ver.

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 45, DE

DE

DE 2020

*Dispõe sobre a criação do Fundo para
Manutenção e Conservação das Rodovias
Estaduais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que o percentual de 4% (quatro por cento) do montante arrecadado com o IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), seja destinado a este fundo.

Art. 2º Fica determinado que o percentual de 4% (quatro por cento) do montante arrecadado com o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), da parte exclusiva relacionada à venda de combustíveis e derivados, seja destinado a este fundo.

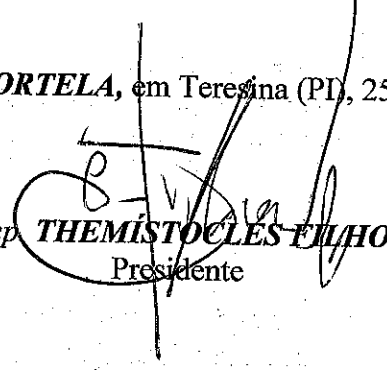
Art. 3º Os recursos deste Fundo poderão desenvolver projetos, dar continuidade e concluir pequenos trechos de obras já iniciadas e paradas, implantação de contornos rodoviários nas cidades onde há conflito entre tráfego urbano e rodovias, interligação de áreas populosas e/ou produtivas com rodovias já pavimentadas.

Art. 4º O referido Fundo se destina também à recuperação e manutenção das rodovias já existentes, bem como, para programas de restauração e de tapa-buracos, recuperação de pontes e implantação de balanças para controle do peso transportado por caminhões.

Art. 5º A Secretaria do Estado da Fazenda do Piauí - SEFAZ-PI ficará incumbida de monitorar e executar os repasses para o referido Fundo determinado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de maio de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente